



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico Nº 131/2023 - LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 009/2023-FMS

Edital de Credenciamento 007/2022

Processo nº 2023/3/1406

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria: Análise prévia de justificativa sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II da Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Instada a se manifestar sobre o processo em referência a respeito da **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para análise da possibilidade de **CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PARA EMISSÃO DE 1ª VIA DE CERTIDÃO DE CASAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA, MAIS ESPECIFICAMENTE A XVII EDIÇÃO DO CASAMENTO COMUNITÁRIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA** por um período de 12 (doze) meses.

Conforme justificativa apresentada, a realização do procedimento em questão é imprescindível para a realização do Casamento Comunitário, evento de grande magnitude e que faz parte do calendário das programações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa, através da SEMAS.

Consta ainda dos autos que no município de Castanhal/Pa estão sediados apenas 2 (dois) Cartórios que prestam serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

É o relatório. Passo à análise.

MÉRITO

Destaque-se, inicialmente, que a referida análise está em conjunto aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto desta instrução, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, encontra previsão no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Logo, o procedimento licitatório possibilita à Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo.

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais supramencionadas, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se o credenciamento pessoa jurídica para prestação de serviços cartorários para emissão de Certidões de Casamento, para atender as demandas da SEMAS.

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, caput da lei 8666/93, que segue:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Nesse sentido, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando há impossibilidade de competição pela ocorrência de um único fornecedor ou prestador do serviço para atender as necessidades da administração.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada especificamente no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre do fato da impossibilidade de seleção de um único fornecedor, tendo em vista que todos podem preencher os requisitos necessários à habilitação poderão credenciar-se, e ainda, que o preço pelo pagamento dos serviços já se encontra previamente definido, portanto, não há que se falar em possibilidade de competição se levado em consideração apenas o preço do objeto contratado.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição tendo em vista que qualquer interessado que preencha os requisitos e que esteja passível de contratação indistintamente possa ser declarado vencedor do certame.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. (...) (Acordão 141/ 2013- Plenário).

Assim, a contratação dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento, tendo em vista a impossibilidade de competição, já que todas as condições, inclusive o valor dos serviços já se encontra delimitado na Tabela de Emolumentos do TJE/PA, frente a necessidade de prestação dos serviços para atendimento da população, proporcionando atenção qualificada e eficiente.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Trata-se de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento para atender as necessidades da SEMAS, sendo o processo instruído com os seguintes documentos: solicitação para Abertura do Processo, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, justificativa de inexigibilidade de licitação, portaria da CPL, minuta de Edital e anexos, o que se demonstra a devida instrução processual.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos, considera-se que reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório.

Por fim, considerando a justificativa para a contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, vislumbro que não há óbice legal para o pleito.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos elencados acima, esta assessoria opina pelo PROSSEGUIMENTO do processo ante sua regular instrução, nos termos do art. 25, *caput* da Lei. nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 16 de março de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica